

## OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL

### Produto I

- Principais momentos da evolução da Educação Básica no país, com análise dos marcos legal e normativo que a disciplinaram, e
- Situação geral da Educação Básica e da Educação Profissional e Tecnológica, especialmente em sua dimensão de oferta e demanda.

### QUADRO LEGAL E NORMATIVO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Preliminarmente, objetivando configurar o estado da Educação no Brasil, apresenta-se uma indicação da legislação nacional referente à Educação Básica e suas modalidades, e das normas pertinentes editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

É um levantamento com foco no que é mais significativo no presente estudo:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988;
- Lei Federal nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);<sup>1</sup>
- Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por 10 (dez) anos;
- Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências;
- Lei nº 12.513/2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), altera leis e dá outras providências;
- Decreto nº 5.478/2005, que institui, no âmbito das instituições federais de Educação Tecnológica, o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA;
- Decreto nº 5.622/2005, que regulamenta o Art. 80 da LDB, que trata da Educação a Distância;

<sup>1</sup> Outras leis vigoram à margem da LDB, dispondo sobre a obrigatoriedade de componentes e/ou temas nos currículos da Educação Básica:

- Lei nº 11.161/2005, que dispõe sobre o Ensino da Língua Espanhola, obriga-o na escola de Ensino Médio, embora facultativo para o estudante.
- Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre Alimentação Escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola, inclui a Educação Alimentar e Nutricional;
- Lei nº 10.741/2003, que institui o Estatuto do Idoso, inclui o processo de envelhecimento e o respeito e valorização da pessoa idosa;
- Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, inclui a Educação Ambiental (agora também inscrita na LDB);
- Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, inclui a Educação para o Trânsito;
- Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH 3, inclui a Educação em Direitos Humanos (agora também inscrita na LDB).

- Decreto nº 5.154/2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/1996, LDB, revogando o Decreto nº 2.208/1997 (teve a inclusão dos seus dispositivos essenciais na LDB, pela Lei nº 11.741/2008).
- Parecer CNE/CEB nº 07/2010 e Resolução nº 04/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução nº 05/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução nº 07/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- Parecer CNE/CEB nº 05/2011 e Resolução nº 02/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;<sup>2</sup>
- Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e Resolução nº 06/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e Resolução CNE/CEB nº 01/2004, que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio;
- Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos; e Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e EJA desenvolvida por meio da Educação a Distância;
- Parecer CNE/CEB nº 20/2005, que inclui a Educação de Jovens e Adultos, prevista no Decreto nº 5.478/2005, como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio de forma integrada com o Ensino Médio;
- Parecer CNE/CEB nº 17/2001 e Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, complementadas pelo Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e Resolução CNE/CEB nº 4/2009, de Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº 01/2002 com Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, e Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 03/2008, e Resolução CNE/CEB nº 2/2008, a qual estabelece diretrizes complementares;

---

<sup>2</sup> Embora sem o caráter de diretriz, é relevante o Parecer CNE/CEB nº 11/2009, que aprovou proposta de experiência curricular inovadora no Ensino Médio (*Ensino Médio Inovador*), pois, aspectos seus foram retomados nos debates para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

- Parecer CNE/CEB nº 13/2012 e Resolução CNE/CEB nº 05/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica;
- Parecer CNE/CEB nº 16/2012 e Resolução nº 08/2012, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;
- Parecer CNE/CP nº 03/2004 e Resolução CNE/CP nº 01/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- Parecer CNE/CP nº 08/2012 e Resolução nº 01/2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;
- Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução nº 02/2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;
- Parecer CNE/CEB nº 04/2010 e Resolução CNE/CEB nº 02/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais;
- Parecer CNE/CEB nº 14/2011 e Resolução nº 03/2012, que define Diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância;
- Parecer CNE/CEB nº 41/2002, de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio (homologado, porém não editada a Resolução);
- Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que trata de Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino (aguardando homologação).

A **Constituição Federal**, desde sua promulgação em 1988, recebeu inúmeras emendas, das quais se destacam, aqui, as alterações vigentes para a Educação Básica:

- Emenda Constitucional nº 14/1996:
  - nova redação do Inciso II do Art. 208, garantindo a progressiva universalização do Ensino Médio gratuito;
  - nova redação dos §§ 1º e 2º do Art. 211 e inclusão do § 3º nesse mesmo artigo, dispondo sobre atribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no referente à Educação Básica.
- Emenda Constitucional nº 53/2006:
  - nova redação do Inciso IV do Art. 208, garantindo a Educação Infantil, em Creche e Pré-Escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
  - inclusão do § 5º, dispondo que a Educação Básica pública deve atender prioritariamente ao ensino regular;
  - nova redação do § 5º do Art. 212, dispondo, como fonte adicional de financiamento para a Educação Básica pública, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei, e inclusão do § 6º no

mesmo artigo, dispondo sobre a distribuição das cotas estaduais e municipais da arrecadação desse salário-educação;

- nova redação do Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dando nova redação e/ou incluindo parágrafos, incisos e alíneas dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- Emenda Constitucional nº 59/2009:
  - nova redação do Inciso I do Art. 208, garantindo a Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
  - nova redação do Inciso VII, garantindo atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
  - nova redação do § 4º do Art. 211, no referente à definição de formas de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;
  - nova redação do § 3º do Art. 212, dispondo que a distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação;
  - nova redação do Art. 213, dispondo sobre o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, a ser estabelecido por lei, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas;
  - inclusão do Inciso VI no Art. 214, determinando que o Plano Nacional de Educação deve estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto.

A **LDB**, Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vem recebendo sucessivas modificações por meio de inúmeras leis, sendo, a seguir, listadas as que introduziram alterações em vigor referentes à Educação Básica e/ou suas etapas:

- Lei nº 13.010/2014: incluiu o § 9º no Art. 26, determinou conteúdos relativos aos Direitos Humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, como temas transversais;
- Lei nº 13.006/2014: incluiu o § 8º, determinou a exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar, no mínimo, 2 (duas) horas mensais;

- Lei nº 12.960/2014: incluiu Parágrafo único no Art. 28, sobre condições para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas;
- Lei nº 12.796/2013: introduziu diversas alterações (novas redações, inclusões e revogações):
  - Art. 3º: incluindo o Inciso XII,
  - Art. 4º: dando nova redação ao Inciso I, com a inclusão da discriminação da Educação Básica obrigatória dos 4 aos 17 anos, e dando nova redação aos Incisos II, II, IV e VIII,
  - Art. 5º: dando nova redação ao caput, ao § 1º e seu Inciso I,
  - Arts. 6º, 26 e 29: dadas novas redações,
  - Art. 30: dando nova redação ao Inciso II,
  - Art. 31: dando nova redação no caput e incluindo os Incisos I, II, III, IV e V,
  - Art. 58, 59: dando nova redação aos caputs,
  - Art. 60: dando nova redação ao seu Parágrafo único,
  - Art. 62: dando nova redação ao caput e incluindo os §§§ 4º, 5º e 6º,
  - Art. 62-A: incluindo o artigo e seu Parágrafo único,
  - Art. 67: incluindo § 3º,
  - Art. 87: revogando os §§ 2º e 4º, e o Inciso I do § 3º;
- Lei nº 12.608/2012: incluiu o § 7º no seu Art. 26, para que os currículos do Ensino Fundamental e Médio incluam os princípios da Proteção e Defesa Civil e a Educação Ambiental;
- Lei nº 12.472/2011: no Art. 32 acrescentou o § 6º, o qual prescreve que o estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental;
- Lei nº 12.287/2010: alterou o § 2º do art. 26, acrescentando “especialmente em suas expressões regionais” ao ensino da Arte;
- Lei nº 12.061/2009: alterou o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da LDB, para assegurar o acesso de todos os interessados ao Ensino Médio público;
- Lei nº 12.056/2009: incluiu §§§ 1º, 2º e 3º no Art. 62;
- Lei nº 12.020/2009: alterou a redação do inciso II do art. 20, que define instituições de ensino comunitárias;
- Lei nº 12.014/2009: alterou o art. 61 para discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da Educação Básica;
- Lei nº 12.013/2009: alterou o art. 12, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos;
- Lei nº 11.788/2008: alterou o art. 82, sobre o estágio de estudantes;

- Lei nº 11.769/2008: incluiu parágrafo no art. 26, sobre a Música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;
- Lei nº 11.741/2008: redimensionou, institucionalizou e integrou as ações da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da Educação de Jovens e Adultos, e da Educação Profissional e Tecnológica;
- Lei nº 11.700/2008: incluiu o inciso X no artigo 4º, fixando como dever do Estado efetivar a garantia de vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;
- Lei nº 11.684/2008: incluiu Filosofia e Sociologia como obrigatórias no Ensino Médio;
- Lei nº 11.645/2008: alterou a redação do art. 26-A, para incluir no currículo a obrigatoriedade da temática 'História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena'
- Lei nº 11.525/2007: acrescentou § 5º ao art. 32, incluindo conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do Ensino Fundamental;
- Lei nº 11.330/2006: deu nova redação ao § 3º do art. 87, referente ao recenseamento de educandos no Ensino Fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 a 14 anos e de 15 a 16 anos de idade;
- Lei nº 11.301/2006: alterou o art. 67, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério;
- Lei nº 11.274/2006: alterou a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade;
- Lei nº 11.114/2005: alterou os arts. 6º, 30, 32 e 87, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade;
- Lei nº 10.793/2003: alterou a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, com referência à Educação Física nos Ensinos Fundamental e Médio;
- Lei nº 10.709/2003: acrescentou incisos aos arts. 10 e 11, referentes ao transporte escolar;
- Lei nº 10.639/2003: Art. 79-B, incluindo no calendário escolar o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra';
- Lei nº 10.287/2001: incluiu inciso no art. 12, referente a notificação ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;
- Lei nº 9.475/1997: deu nova redação ao art. 33, referente ao ensino religioso.

Na perspectiva do CNE, o atual **Plano Nacional de Educação** (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014<sup>3</sup>, ganha especial relevo, inclusive pelo papel explícito que atribui a esse órgão, de ser uma das instâncias que devem realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas da sua execução e do cumprimento de suas metas, bem como de divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas, e analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.<sup>4</sup>

São diretrizes do PNE:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. melhoria da qualidade da educação;
- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. valorização dos (as) profissionais da educação;
- X. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

São suas Metas:

1. Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
2. Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco

---

<sup>3</sup> O primeiro Plano Nacional de Educação, para o decênio 2001/2010, havia sido instituído pela Lei Federal 10.172/2001.

<sup>4</sup> Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I. Ministério da Educação - MEC;

II. Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III. **Conselho Nacional de Educação - CNE**; (g.n.)

IV. Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I. divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II. analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III. analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º....., § 3º....., § 4º....., § 5º..... .

por cento) dos alunos concluíam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

3. Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).
4. Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
5. Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3o (terceiro) ano do Ensino Fundamental.
6. Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da Educação Básica.
7. Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do Ensino Fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do Ensino Fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino Médio	4,3	4,7	5,0	5,2

8. Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
9. Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.
10. Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos Ensinos Fundamental e Médio, na forma integrada à educação profissional.
11. Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.



12. Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.
13. Elevar a qualidade da Educação Superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de Educação Superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.
14. Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.
15. Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
16. Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.
17. Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de Educação Básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.
18. Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da Educação Básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da Educação Básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.
19. Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.
20. Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

## **DISPOSIÇÕES LEGAIS MAIS SIGNIFICATIVAS**

Da análise das disposições legais editadas desde a vigência da atual Constituição Federal, em termos de avanços, as mais significativas são as referentes a:

### ▪ **Inclusão da Educação Infantil**

A Constituição e a LDB trouxeram a relevante inovação de incorporar a Educação Infantil na esfera educacional, integrando os sistemas de ensino, com 2 fases – Creche e Pré-Escola, constituindo a etapa inicial da Educação Básica e retirando-a da zona nebulosa entre o assistencial, o educativo e, mesmo, o trabalhista.

E, ao atribuir competência prioritária do Município para essa etapa, gerou responsabilidades específicas aos Municípios, tanto no que diz respeito às unidades de sua rede, quanto às de iniciativa privada de qualquer natureza.

### ▪ **Ampliação da escolaridade obrigatória e gratuita**

A Lei Federal nº 5.692/1971, de Diretrizes e Bases para os Ensino de 1º e 2º Graus, a partir do disposto pela Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01/1969, havia estendido a obrigatoriedade e a gratuidade escolar para o *1º Grau*, integrando os antigos Primário e Ginásio (1º Ciclo do Secundário), passando, com 8 anos, a ser *“obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais”*.

A atual Constituição, de 1988, havia reafirmado a obrigatoriedade e a gratuidade daquela etapa, agora denominada de Ensino Fundamental, prescrevendo, ainda, *extensão* progressiva, mais tarde alterada para *universalização*, de gratuidade para o Ensino Médio, no que foi coadjuvada pela Lei nº 9.394/1996 (LDB).

A Emenda Constitucional nº 53/2006 dispôs que a Educação Infantil abrangesse crianças até 5 anos (e não mais 6), o que permitiu que a LDB fosse alterada, ampliando para 9 anos o Ensino Fundamental obrigatório, iniciando-se aos 6 anos de idade da criança.

A partir, porém, da Emenda Constitucional nº 59/2009, a obrigatoriedade e a gratuidade do Ensino Fundamental foi substituída pela escolarização obrigatória e gratuita para a Educação Básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (preceito este incorporado, na sequência, pela LDB), o que deve ser implementado até 2016. A LDB, porém, mesmo incorporando a obrigatoriedade e gratuidade da escolarização dos 4 aos 17 anos de idade, as manteve, paralelamente, para o Ensino Fundamental (Art. 32).

Significa que o início de escolarização obrigatória e gratuita passa a ser necessariamente a partir da Pré-Escola, observando-se que pode chegar ao final do Ensino Médio nos casos em que o percurso escolar é realizado com regularidade, sem reprovações, interrupções ou abandonos.

Importante é que, a partir daquela Emenda Constitucional, a escolaridade obrigatória passou a ser, não mais pelo critério de etapa escolar (Ensino Fundamental de 9 anos), mas, sim, pelo critério da faixa etária de 4 a 17 anos, resultando nos expressivos 14 anos de obrigatoriedade e gratuidade escolar.

Note-se que a Constituição e a LDB, dispõem, também, que é assegurada a oferta gratuita da Educação Básica para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, ou seja, para jovens e adultos.

#### ▪ **Extensão de Programas Suplementares**

O atendimento aos educandos mediante programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, antes restrito aos do Ensino Fundamental, foi estendido aos de todas as etapas da Educação Básica, pela Emenda Constitucional nº 59/2009 e consignado, posteriormente, na LDB (Inciso VIII, Art. 4º) pela Lei nº 12.796/2013.

#### ▪ **Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

A Lei nº 11.741/2008 alterou o Capítulo III da LDB, que passou a tratar da *Educação Profissional e Tecnológica*, institucionalizando sua organização por “Eixos Tecnológicos”, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, e definindo 3 diferentes tipos:

- *Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional*,
- *Educação Profissional Técnica de Nível Médio*,
- *Educação Profissional Tecnológica* - de graduação e de pós-graduação.

Quanto à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluiu na LDB a Seção IV-A, que revalorizou a possibilidade do Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica. Foram definidas suas duas formas:

- Articulada com o Ensino Médio,
- Subsequente à conclusão do Ensino Médio.

A forma Articulada, por sua vez, pode ser Integrada ao Ensino Médio, em um mesmo curso, ou Concomitante, para quem curse o Ensino Médio na mesma ou em outra escola, sem ou com Projeto Pedagógico unificado, neste último caso mediante convênio de intercomplementaridade.

#### ▪ **Instituição do Fundeb:**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que substituiu o Fundef, foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007.

Por esta, seus recursos devem ser utilizados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica no âmbito de atuação prioritária do ente federativo, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Básica pública, conforme disposto no art. 70 da LDB:

- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais devem ser para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública.

▪ **Plano Nacional de Educação:**

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, com 10 diretrizes, estabelece 20 Metas, já indicadas anteriormente, sendo de se destacar:

▪ **Percentual do PIB:**

Uma das Metas do PNE é a ampliação do investimento em educação pública para atingir, no mínimo, 7% do Produto Interno Bruto (PIB) no 5º ano de sua vigência e, no mínimo, o equivalente a 10% ao final.

▪ **Custo Aluno-Qualidade:**

Uma das estratégias da Meta 20 do PNE, referente à ampliação do investimento público em educação pública é a de, no prazo de 2 anos da vigência do PNE, implantar o *Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi*, com padrões mínimos e com financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem a ser progressivamente reajustado até a implementação plena do *Custo Aluno Qualidade – CAQ* (este a ser definido em 3 anos e continuamente ajustado).

Registra-se que desde 2010, o Conselho Nacional de Educação já havia tratado da questão, tendo aprovado o Parecer CNE/CEB 08/2010, não homologado pelo Ministro da Educação, cuja matéria, necessariamente, deve retomada.

▪ **Educação em Tempo Integral:**

A LDB já prescrevia que, no Ensino Fundamental, a jornada escolar progressivamente seja ampliada, para chegar ao tempo integral, a critério dos

sistemas de ensino. (Art. 34, caput e § 2º). No do seu Art. 87, reforça este escopo, prescrevendo que *serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral*.

O PNE prescreve que 50% das escolas públicas de Educação Básica, atendendo, pelo menos, 25% dos alunos, venham a oferecer Educação em Tempo Integral.

Cabe lembrar que tempo integral difere da almejada Educação Integral, a qual não se restringe à jornada escolar ampliada, podendo até ser desenvolvida em escola de tempo parcial. Educação Integral refere-se à *qualidade* da formação e Educação em Tempo Integral refere-se à *quantidade* maior de horas de permanência diária na escola, atualmente considerado o mínimo de 7 horas.

#### ▪ **Sistema Nacional de Educação:**

A Constituição (Art. 214), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009, prescreve que o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, deve ser estabelecido por lei com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

Esta aspiração por um Sistema Nacional de Educação foi propugnada por amplos setores, destacando-se, nesse sentido, a posição da primeira Conferência Nacional de Educação (CONAE) realizada em de 2010, sendo que a segunda CONAE, em 2014, teve como um de seus eixos a organização e a regulação desse Sistema.

O PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, determina que o poder público deverá instituir, em lei específica, no prazo de 2 anos, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Art. 13).

Com esse escopo, já há iniciativas de Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional.

## **EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO PAÍS**

É oportuna uma breve e simplificada perspectiva histórica da trajetória da Educação Básica (UNESCO, 2009)<sup>5</sup>. Indicam-se, nesse sentido, apenas principais momentos mais recentes da sua evolução no país, nos quais ocorreram saltos qualitativos mais expressivos nas políticas educacionais, com os marcos legal e normativo que as disciplinaram.

### ▪ **Reforma Francisco Campos**

Marcante foi a reforma educacional de 1931, conhecida pelo nome do Ministro Francisco Campos (Decreto nº 18.890/1931). Esta reforma deu organicidade e regulamentou o *Ensino Secundário*, padronizando-o nacionalmente, substituindo o regime de cursos preparatórios e de exames parcelados que vinha desde o Império. Entre outras medidas, estabeleceu a seriação anual e a frequência obrigatória, bem como uma inspeção federal no âmbito do então Ministério da Educação e Saúde Pública. O *Ensino Primário* continuava sob a égide dos Estados.

O Ensino Secundário foi, então, composto por dois cursos seriados: Fundamental (de 5 anos, de formação geral, com ingresso mediante exame de seleção) e Complementar (de 2 anos). O Complementar, de caráter propedêutico, obrigatório para candidatos ao Ensino Superior, era diversificado conforme dirigido para curso jurídico, ou de medicina, farmácia e odontologia, ou engenharia e arquitetura, ou para cursos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

Esta reforma foi modernizadora, embora mantendo o foco elitista de condução de estudantes de classes mais privilegiadas para o ensino superior, mantendo o aprendizado de profissões para segmentos mais pobres.

Em paralelo, pelo Decreto nº 20.158/1931, organizou o Ensino Comercial, composto por um curso propedêutico (de 3 anos) e pelos cursos técnicos de Secretário, Guarda-Livros, Administrador-Vendedor, Atuário, Perito Contador e, ainda, um curso elementar de Auxiliar de Comércio, e de um superior de Administração e Finanças.

### ▪ **Reforma Capanema**

Outro salto marcante ocorreu, a partir de 1942, com a instituição do conjunto das *Leis Orgânicas da Educação Nacional*, que configuraram a reforma conhecida pelo nome do Ministro Gustavo Capanema:

- 1942 – Leis Orgânicas do Ensino Secundário (Decreto-Lei nº 4.244/1942) e do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/1942);
- 1943 – Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei nº 6.141/1943);

---

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. *Parecer CNE/CEB nº 16/1999 de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio*. Brasília, DF: 1999.

- 1946 – Leis Orgânicas do Ensino Primário (Decreto-Lei nº 8.529/1946), do Ensino Normal (Decreto-Lei nº 8.530/46) e do Ensino Agrícola (Decreto-Lei nº 9.613/1946).

O Ensino Secundário manteve, na sua essência, a divisão em dois: um 1º Ciclo, que correspondia ao Curso Ginásial, com duração de 4 anos, destinado a fundamentos; e o 2º Ciclo, que correspondia aos Cursos Clássico e Científico, com o objetivo de consolidar a educação ministrada no Ginásial, tendo a duração de 3 anos, assim como o Normal, destinado à formação de professores para o Curso Primário. A duração total, portanto, continuava de 7 anos, à semelhança do Secundário da anterior Reforma Francisco Campos.

Note-se que, nas Leis Orgânicas, o objetivo do Ensino Secundário, assim como do Normal, era o de "*formar as elites condutoras do país*" e o objetivo do Ensino Profissional era, assumidamente, o de oferecer "*formação adequada aos filhos dos operários, aos desvalidos da sorte e aos menos afortunados, aqueles que necessitam ingressar precocemente na força de trabalho*".

#### ▪ Reforma da Lei nº 4.024/1961

No início da década de 60, a Lei nº 4.024/1961, que foi a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao regular o Ensino Primário e o chamado Ensino Médio (Ginásial e Colegial), conservou, basicamente, a mesma estrutura organizacional instituída pela Reforma Capanema.

O Ensino Médio manteve os 2 ciclos, o Ginásial e o Colegial, cuja 3ª e última série deste passava a ser diversificada para preparo para cursos superiores. Ambos abrangiam os cursos secundários, os técnicos (Industrial, Agrícola e Comercial) e os de formação de professores para o Ensino Primário e Pré-Primário (Normal).

Como se vê, a estrutura da organização promovida pela Reforma Capanema, foi basicamente repetida pela da Lei nº 4.024/61, ressaltando-se que alguns de seus efeitos perduram até hoje, como na comumente e usual divisão do Ensino Fundamental em "anos iniciais" e "anos finais", em quase tudo assemelhados ao Primário e ao Ginásio, respectivamente.

#### ▪ Reforma dos anos 70

Novo momento significativo ocorreu em período autoritário, com a *Lei Federal nº 5.692/1971*, a qual reformou a Lei nº 4.024/61, no que se refere aos então Ensinos Primário e Médio. Ela fixou diretrizes e bases para os que passaram a ser denominados Ensinos de 1º e de 2º Graus.

Esta lei foi editada sob a égide da Constituição de 1967, a qual, com a Emenda Constitucional nº 01/1969, baixada pela então Junta Militar, dispôs que o Ensino Primário, passava, com 8 anos, a ser "*obrigatório para todos, dos sete aos quatorze*

*anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais*". O Ensino Médio, diferentemente, não era previsto como obrigatório, nem como gratuito.<sup>6</sup>

A citada Lei nº 5.692/1971, entendeu esse "Ensino Primário" indicado na Constituição, como sendo *Ensino de 1º Grau*, com 8 anos, e o "Médio", como *Ensino de 2º Grau*, com 3 anos, assim os denominando. Deste modo, o correspondente ao antigo Curso Ginásial, que era etapa inicial do Ensino Médio, passou a ser a etapa final do Ensino de 1º Grau.

Houve, nessas medidas, um mérito, que foi o de estender o ensino obrigatório de 4 para 8 anos, incorporando os antigos Ensino Primário e o 1º Ciclo do Ensino Médio (Ginásial) em uma pretendida única etapa, pois, anteriormente, somente o Primário, com quatro anos de duração, se constituía em etapa obrigatória e de oferta gratuita em estabelecimentos oficiais.<sup>7</sup>

Com esta medida, foi coberto um fosso, com a supressão do seletivo e excludente Exame de Admissão ao Ginásio.

Para o Ensino de 2º Grau (anterior 2º Ciclo e atual Médio), esta lei generalizou, obrigatoriamente, a profissionalização, supostamente, também, para eliminar o dualismo existente entre uma formação acadêmica (clássica e científica), destinada à preparação para estudos superiores e, outra, profissional (industrial, comercial e agrícola), destinada ao exercício profissional, além da Normal, destinada à preparação de professores para o ensino nas séries iniciais do 1º grau, então em processo de universalização.

A implantação da profissionalização indiscriminada e generalizada no Ensino de 2º Grau trouxe efeitos considerados, no geral, danosos, sobretudo para o ensino público, e que repercutem até atualmente. O então Ensino de 2º Grau teve o tempo dedicado à educação geral reduzido, para comportar a formação especial profissionalizante, causando, entre outros efeitos, o da perda de identidade, seja a acadêmica e propedêutica para o ensino superior, seja a da terminalidade profissional. Para correção, foi promulgada a Lei Federal nº 7.044/1982, que tornou facultativa essa medida, tornando esse grau de ensino livre da profissionalização universal e obrigatória.

O Conselho Federal de Educação, pelo Parecer CFE nº 45/1972, regulamentou essa profissionalização, fixando habilitações com os respectivos *mínimos curriculares profissionalizantes*, que deveriam compor a parte diversificada dos cursos. Estes ofereciam, portanto, currículos mistos, com disciplinas de formação geral e com disciplinas de formação profissional. O ponto de partida para a organização curricular de um curso de técnico era, portanto, o *currículo mínimo* previamente definido quando da instituição da respectiva habilitação profissional.

---

<sup>6</sup> O ensino público somente seria gratuito "*para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos*".

<sup>7</sup> Lei Federal nº 5.692/1971: Art. 44. *Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ulteriores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.*



Importante lembrar que, por outro lado, a Lei Federal nº 5.692/1971 contemplava a possibilidade de formação profissional pela via do Ensino Supletivo, mediante a oferta de cursos de *Qualificação Profissional* (Capítulo IV). Tais cursos objetivavam unicamente a profissionalização, eram mais flexíveis e atentos às exigências e demandas de trabalhadores e empresas, e alguns deles já organizados por módulos. Estes cursos eram independentes do Ensino de 2º Grau, cuja conclusão podia ser obtida em escola e momento diferentes, mas sempre como condição para a obtenção do diploma de Técnico, à semelhança do que veio a ser, mais tarde, generalizado pelo Decreto nº 2.208/1997, na vigência da nova LDB.

Abre-se, aqui, um parêntese para um rápido registro da evolução da **Educação Profissional** no país<sup>8</sup>, lembrando-se que, desde as primeiras iniciativas, no período do Império, tinha essa mesma declarada intenção assistencial, destinado a “amparar os órfãos e os demais desvalidos da sorte”.

No período republicano inicial a mesma característica assistencial visava aos menos favorecidos, porém, já o correlacionando com as necessidades da incipiente produção industrial. A partir de 1906, consolidara-se uma política de desenvolvimento do ensino industrial, comercial e agrícola, quando em 1910 dezenove “Escolas de Aprendizes Artífices” destinadas “aos pobres e humildes”, foram criadas em vários Estados, embrião da atual rede de instituições federais de Educação Tecnológica. Nessa mesma década, foi reorganizado o Ensino Agrícola, objetivando formar “chefes de cultura, administradores e capatazes”. Foram, ainda, criadas escolas-oficina destinadas à formação de ferroviários, para atender ao crescimento desse setor.

Na década de 20, a Câmara de Deputados debateu a expansão do ensino profissional, com proposta de sua extensão a todos, não apenas aos pobres e aos “desafortunados”. Em 1937, a Constituição de então tratou, pela primeira vez, das “escolas vocacionais e pré-vocacionais”, como um “dever do Estado” ainda, porém, para com as “classes menos favorecidas”, dever esse a ser cumprido com a colaboração das empresas e dos sindicatos econômicos. Em 1942, foi estabelecido o conceito de aprendiz para os efeitos da legislação trabalhista, bem como teve lugar a organização da Rede Federal de Estabelecimentos de Ensino Industrial. A colaboração das empresas e dos sindicatos econômicos propiciou a criação dos dois primeiros Serviços Nacionais de Aprendizagem, o Industrial (Senai), em 1942, e o Comercial (Senac), em 1946. No mesmo período as antigas escolas de aprendizes artífices foram transformadas em Escolas Técnicas Federais. Ficou, desse modo, consolidado o ensino profissional já relacionado com as necessidades emergentes da economia industrial e da sociedade urbana, embora, ainda preso à tradição assistencialista.

No entanto, os ramos do Ensino Profissional, de um lado, e o Ensino Secundário e o Normal, de outro, não se comunicavam nem propiciavam “circulação de estudos”, o que veio a ocorrer na década seguinte, quando foi dada a *equivalência* entre os estudos acadêmicos e os profissionais, a qual passou a ser possível em 1950,<sup>9</sup> criando ponte entre os dois tipos de ensino e, mesmo, entre os ramos dos cursos profissionais. Este avanço se completou, no início da década seguinte, com a *plena equivalência* entre todos os cursos do mesmo nível, pela Lei Federal nº 4.024/1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

<sup>8</sup> CORDÃO, F. A. *A Educação Profissional no Brasil*. In *Ensino Médio e Ensino Técnico no Brasil e em Portugal – raízes históricas e panorama atual*. São Paulo: Editora Autores Associados, PUC/SP, 2005.

AUR, B. A. *Integração entre o ensino médio e a educação profissional*. In: REGATTIERI, M. e CASTRO, J.M. (orgs.) *Ensino médio e educação profissional: desafios da integração*, Brasília: UNESCO, 2009.

<sup>9</sup> A Lei Federal nº 1.076/1950 permitiu que egressos de cursos profissionais prosseguissem estudos superiores, desde, porém, que passassem por exames das disciplinas não estudadas e comprovassem “possuir o nível de conhecimento indispensável à realização dos aludidos estudos”. A Lei Federal nº 1.821/1953, com regras para a aplicação desse regime de equivalência, foi regulamentada pelo Decreto nº 34.330/1953.

Esta manteve a mesma estrutura básica da Reforma Capanema e dispunha, quanto ao ensino profissional (chamado “Técnico”), que os cursos Industrial, Agrícola e Comercial tinham 2 ciclos, o Ginásial, com 4 anos, e o Colegial, com 3. Paralelamente, os cursos de Aprendizagem Industrial e Comercial tinham a duração de 1 a 3 anos.

Observa-se que desta lei só subsistem os Arts. 6º ao 9º, referentes à Administração do Ensino, tendo todos os demais, que permaneciam na sua versão final, sido revogados pela atual LDB, Lei nº 9.394/1996, juntamente com a nº 5.692/1971 e outras.

Esta última, de 1971, havia fixado Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, universalizando a profissionalização no 2º Grau, atual Ensino Médio, trazendo efeitos danosos para esta etapa, sendo corrigida pela Lei nº 7.044/1982, que tornou facultativa essa medida.

## ▪ **Reforma do momento atual**

O momento decisivo que nos traz à atualidade democrática é representado pelas disposições da Constituição Federal relativas à Educação, pela reforma instituída pela *Lei Federal nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB*, e pelas normas do Conselho Nacional de Educação, especialmente suas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais.

### - **Escolarização obrigatória**

Resultante da Emenda Constitucional nº 59/2009, a escolaridade obrigatória passou a ser de 14 anos, para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, o que significa que seu início se dá com a matrícula na Pré-Escola. Por outro lado, a fase anterior da Creche, embora não de matrícula obrigatória, mas que o Poder Público é obrigado a oferecer, tem fortíssima demanda, inclusive apoiada por decisões judiciais.

Tal escolarização traz grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas.

Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente na Educação Infantil e no Ensino Médio, ainda sem suficiente cobertura.

Qualitativos, em relação à garantia de acesso, de alfabetização na idade certa, de permanência e de sucesso escolar com efetiva aprendizagem; e à eliminação da distorção de idade, da retenção e da evasão, ou seja, de alcançar *qualidade social*.

### - **Educação Infantil**

Está incorporada aos sistemas de ensino, com 2 fases – Creche e Pré-Escola, constituindo a etapa inicial da Educação Básica e retirando-a, como já assinalado, da zona nebulosa entre o assistencial, o educativo e o trabalhista.

Por outro lado, a *Pré-Escola* está incluída na faixa da obrigatoriedade e do atendimento público gratuito, disposição esta a ser implementada até 2016, o que representa um dos maiores desafios, sobretudo para os Municípios, sob cuja responsabilidade prioritária está esta fase da Educação Infantil, assim como a da Creche, a qual, embora não incluída na obrigatoriedade, é sobejamente demandada e de igual incumbência municipal mediante oferta gratuita.

A Educação Infantil mantida pelos Municípios deve contar com a cooperação técnica e financeira da União e do respectivo Estado.

Em nível nacional, a Resolução nº 05/2009, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, fixa as Diretrizes Curriculares para esta primeira etapa da Educação Básica, devendo, ainda, ser considerados o Parecer CNE/CEB nº 07/2010 e a Resolução nº 04/2010, que definem Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

#### **- *Ensino Fundamental***

Esta etapa da Educação Básica é, também, de incumbência prioritária dos Municípios, com corresponsabilidade dos Estados, aos quais cabe assegurar sua oferta.

O desafio de inclusão de crianças neste ensino é o que melhor vem sendo vencido, considerando o alto percentual de matriculados, em todo o país, restando os desafios de manter aberto o acesso com oferta correspondente à demanda efetiva e potencial e de alcançar a almejada qualidade social.

A qualidade que promova regular o fluxo escolar nesta etapa, sem interrupções no percurso dos estudantes, é que virá a propiciar que adolescentes com 17 anos de idade, da faixa obrigatória de escolarização, estejam concluindo a etapa seguinte do Ensino Médio.

Esta qualidade social supõe, igualmente, a garantia do acesso de jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na considerada idade adequada.

Assim como a Educação Infantil, o Ensino Fundamental mantido pelos Municípios, também, deve contar com a cooperação técnica e financeira da União e dos respectivos Estados.

Em nível nacional, a Resolução nº 07/2010, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, fixa as Diretrizes Curriculares para esta segunda etapa, de 9 (nove) anos, da Educação Básica, devendo, também, ser considerados o Parecer CNE/CEB nº 07/2010 e a Resolução nº 04/2010, que definem Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

#### **- *Ensino Médio***

Esta etapa, configurada como etapa final e de consolidação da Educação Básica, é de incumbência prioritária dos Estados, cabendo-lhes assegurar sua oferta a todos que o demandarem.

O desafio neste ensino é do acesso com oferta ampliada correspondente à demanda efetiva e potencial, sobretudo diante da previsão do aumento de demanda a partir do mandamento constitucional de obrigatoriedade de escolarização dos 04 aos 17 anos, o que inclui, em grande parte, os adolescentes que estão na faixa que deveria cursar o Ensino Médio.

A par desse novo desafio, persiste o do atual baixo percentual de matriculados em todo o país, o da alta taxa de retenção e de evasão, e o do pouco interesse que suscita, o que indica distância da almejada qualidade social para esta etapa.

Para alcançar esta qualidade, no entanto, como já referido, é preciso também que adolescentes com 17 anos de idade, da faixa obrigatória de escolarização, estejam concluindo o Ensino Médio, só possível se houver regularização do fluxo escolar desde as etapas anteriores, sem interrupções no percurso dos estudantes.

Esta qualidade social supõe, igualmente, a garantia do acesso de jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na considerada idade adequada.

Ao Ensino Médio, embora tenha o desafio de propiciar, também, *preparação geral/básica para o trabalho*,<sup>10</sup> não cabe, como regra geral, a formação profissional específica, objeto da Educação Profissional. A LDB, entretanto, prevê no § 2º do seu art. 36, que ambas as formações podem ocorrer em um mesmo curso, desde que “*atendida a formação geral do educando*” visada pelo Ensino Médio, o que ocorre na forma *articulada integrada* com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Em nível nacional, a Resolução nº 02/2012, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 05/2011, fixa as Diretrizes Curriculares para esta última etapa da Educação Básica, devendo, também, ser considerados o Parecer CNE/CEB nº 07/2010 e a Resolução nº 04/2010, que definem Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

#### **- Educação Profissional e Tecnológica**

A modalidade Educação Profissional e Tecnológica tem sua especificidade, ao mesmo tempo em que se articula com a Educação Básica, não a substituindo, mas a complementando, tanto na etapa do Ensino Fundamental para jovens e adultos, quanto na do Ensino Médio e, ainda, constituindo na Educação Superior a Graduação em Tecnologia e a Pós-Graduação.

A complementação pode se dar de forma *articulada* ou *subsequente*:

- Complementa o Ensino Fundamental para jovens e adultos como *Qualificação Profissional*, inclusive *Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores*, nesta incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, nos termos do Decreto nº 5.154/2004, atualizado pelo Decreto Nº 8.268/2014.
- E complementa o Ensino Médio, podendo integrá-lo, tanto no chamado “regular” como na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com *Qualificação Profissional*, inclusive *Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores* ou, em especial, com *Educação Profissional Técnica de Nível Médio*.

---

<sup>10</sup> Lembra-se que a LDB prevê que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre suas diretrizes, a “*orientação para o trabalho*”; e que o Ensino Médio tem, entre suas finalidades a “*preparação básica para o trabalho*”, bem como, que este ensino, entre suas diretrizes, conduzirá o educando à “*preparação geral para o trabalho*”.

Em seu Capítulo III, a LDB trata da *Educação Profissional e Tecnológica*, institucionalizando sua organização por “eixos tecnológicos”, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, e definindo 3 diferentes tipos:

- *Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional*,
- *Educação Profissional Técnica de Nível Médio*,
- *Educação Profissional Tecnológica* - de Graduação e de Pós-Graduação.

Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, são definidas duas formas:

- *Articulada* com o Ensino Médio, a qual pode ser *Integrada* a ele em um mesmo curso, ou com ele *Concomitante*, na mesma ou em outra escola, sem ou com projeto pedagógico unificado, neste último caso mediante convênio de intercomplementaridade;
- *Subsequente* à conclusão do Ensino Médio.

Em nível nacional, a Resolução nº 06/2012, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

#### - **Componentes Transversais**

A LDB, no seu Art. 26, estabelece que componentes (conteúdos, temas, estudos) sejam ministrados no âmbito de todo o currículo do Ensino Fundamental e do Médio, de forma transversal:

- *Princípios da Proteção e Defesa Civil e Educação Ambiental* (§ 7º);
- *Direitos Humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente* (§ 9º);
- *História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena* (Art. 26-A).

Para o Ensino Fundamental, a LDB prescreve, a mais, no seu Art. 32:

- *Direitos das crianças e dos adolescentes* (§ 5º);
- *Símbolos nacionais* (§ 6º).

Outras leis dispõem a mesma obrigação em todos os níveis de ensino:

- *Educação para o Trânsito* (Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro);
- *Processo de envelhecimento e o respeito e valorização da pessoa idosa* (Lei nº 10.741/2003, que institui o Estatuto do Idoso);
- *Educação Alimentar e Nutricional* (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre Alimentação Escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola);
- *Educação Ambiental* (Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, agora também inscrita na LDB);
- *Educação em Direitos Humanos* (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH 3, agora também inscrita na LDB).

Para a *Educação Ambiental* e para a *Educação em Direitos Humanos* o Conselho Nacional de Educação editou Diretrizes específicas:

- Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução nº 02/2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;
- Parecer CNE/CP nº 08/2012 e Resolução nº 01/2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Para *História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena*, o Parecer CNE/CP nº 03/2004 e a Resolução CNE/CP nº 01/2004, instituíram Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, sendo de notar sua desatualização, pois foi editada antes de modificação promovida na LDB pela Lei nº 11.645/2008, que, agora, torna obrigatório o estudo da história e “*cultura afro-brasileira*” e da “*indígena*”.

## DADOS POPULACIONAIS E DE DEMANDA E OFERTA

Como já destacado, por força da Emenda Constitucional nº 59/2009, a escolaridade obrigatória passou a ser de 14 anos, para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, iniciando-se na matrícula na Pré-Escola. Por outro lado, a fase anterior da Creche, embora não sendo de matrícula obrigatória, o Poder Público é obrigado a oferecer, tendo forte demanda, inclusive apoiada por decisões judiciais.

Para o conjunto dessa escolarização, de q a 17 anos, a população que compõe a demanda potencial, segundo dados do Censo de 2010 (IBGE), representava, em um universo de **190.755.799**,<sup>11</sup> habitantes, um total de **56.290.168** de até 17 anos, assim distribuídos:

Total	Grupos de idade de 0 a 17 anos - 2010			
	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 17 anos
<b>56.290.168</b>	<b>13 796 158</b>	<b>14 969 375</b>	<b>17 166 761</b>	<b>10 357 874</b>

A seguir, quadro apenas com dados selecionados com as faixas etárias que correspondem às etapas da Educação Básica<sup>12</sup>:

<b>Pessoas de 4 a 17 anos, por Grandes Regiões, segundo os grupos de idade e sexo - 2012</b>						
Grupos de idade	Pessoas de 4 anos ou mais de idade (1 000 pessoas)					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
<b>4 ou 5 anos</b>	<b>5 590</b>	<b>632</b>	<b>1 724</b>	<b>2 099</b>	<b>696</b>	<b>439</b>
Homens	2 858	326	856	1 095	363	218
Mulheres	2 732	307	868	1 004	332	221
<b>6 a 14 anos</b>	<b>29 317</b>	<b>3 140</b>	<b>9 006</b>	<b>11 240</b>	<b>3 799</b>	<b>2 133</b>
Homens	15 021	1 614	4 623	5 732	1 951	1 101
Mulheres	14 296	1 525	4 382	5 508	1 848	1 032
<b>15 a 17 anos</b>	<b>10 590</b>	<b>1 027</b>	<b>3 289</b>	<b>4 034</b>	<b>1 458</b>	<b>781</b>
Homens	5 396	548	1 668	2 058	720	403
Mulheres	5 194	479	1 622	1 976	739	379

*Adaptado de IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011-2012*

Em seguida, é apresentado quadro com as taxas de escolarização por faixas etárias correspondentes às etapas da Educação Básica:

<b>Taxa de escolarização</b>	Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
4 ou 5 anos de idade	81,4	67,9	87,0	85,0	73,9	72,1
6 a 14 anos de idade	98,4	97,1	98,1	99,0	98,6	98,4
15 a 17 anos de idade	84,3	84,1	83,1	85,9	83,2	83,7
18 a 24 anos de idade	30,0	32,8	29,9	28,3	30,7	34,2
25 anos ou mais de idade	4,1	5,6	4,7	3,4	3,8	4,9
Taxa de analfabetismo	8,5	9,5	16,9	4,8	4,6	6,5

<sup>11</sup> A projeção para julho de 2010 foi de **195.497.797** habitantes e, para julho de 2015, é de **204.450.649**.

In [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao\\_da\\_populacao/2013/default\\_tab.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default_tab.shtm)

<sup>12</sup> In <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/microdados.shtm>

De acordo com síntese apresentada pelo IBGE<sup>13</sup>, o nível de instrução da população aumentou, sendo que na população de 10 anos ou mais de idade por nível de instrução, de 2000 para 2010, o percentual de pessoas sem instrução ou com o Fundamental incompleto caiu de 65,1% para 50,2%. O de pessoas com pelo menos o curso superior completo aumentou de 4,4% para 7,9%.

Houve, portanto, avanços em todas as grandes regiões. No Sudeste, o percentual de pessoas sem instrução ou com o Fundamental incompleto caiu de 58,5% para 44,8%, e o das pessoas com pelo menos o superior completo subiu de 6,0% para 10,0%. No outro extremo, estavam a Região Norte (de 72,6% para 56,5% e de 1,9% para 4,7%, respectivamente) e a Nordeste (de 75,9% para 59,1% e de 2,3% para 4,7%). Quanto às Unidades Federativas, o Distrito Federal atingiu o nível mais alto de instrução, com o menor percentual de pessoas sem instrução ou com o Fundamental incompleto (34,9%) e o maior com pelo menos o superior completo (17,6%). Em seguida, São Paulo, com 41,9% e 11,7%, e Rio de Janeiro, com 41,5% e 10,9%, respectivamente.

Nesse mesmo período, o percentual de jovens que não frequentavam escola na faixa de 7 a 14 anos de idade caiu de 5,5% para 3,1%, sendo as maiores quedas nas Regiões Norte (de 11,2% para 5,6%, que ainda é o maior percentual entre as regiões) e Nordeste (de 7,1% para 3,2%). Na Região Norte, esse percentual (de 11,2% para 5,6%) ainda era o mais alto do país (a comparação foi feita usando 7 anos como limite inferior porque, em 2000, essa era a idade para início do Ensino Fundamental).

*“Em 2010, 966 mil jovens de 6 a 14 anos de idade (3,3% da população nessa faixa etária) não frequentavam escola em 2010. A Região Norte tinha o maior percentual de crianças que não frequentavam escola nesse grupo (6,1%), mais que o dobro da Sudeste (2,8%) e da Sul (2,5%). Os maiores percentuais ficaram com o Amazonas (8,8%), Roraima (8,3%) e Acre (8,2%), seguidos pelo Pará (5,5%). No outro extremo, o menor percentual desse indicador foi registrado em Santa Catarina (2,2%).*

*Na faixa de 15 a 17 anos de idade, 16,7% não frequentavam escola em 2010, bem menos do que em 2000 (22,6%). O Sudeste manteve o menor percentual em 2000 (20,1%) e 2010 (15,0%). Os maiores percentuais em 2010 ficaram com as Regiões Norte e Sul, ambas com 18,7%. Em 2000, a Região Norte já detinha o maior percentual, 27,1%, e registrou a maior queda entre as regiões no período. O Acre tinha a maior parcela de adolescentes de 15 a 17 anos de idade fora da escola, 22,2%, seguido pelo Mato Grosso do Sul (20,5%), enquanto os menores percentuais foram os do Distrito Federal (11,6%) e Rio de Janeiro (13,1%).*

*A rede pública de ensino atendia a 78,1% das pessoas que frequentavam escola ou creche no país em 2010. Este percentual foi mais elevado na*

---

<sup>13</sup> In <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2125&t=censo-2010-escolaridade-rendimento-aumentam-cai-mortalidade-infantil&view=noticia>



*Região Norte (86,0%), bem maior do que o segundo lugar, da Nordeste (80,5%). Em seguida, vieram Centro-Oeste (74,9%), Sudeste (75,1%) e Sul (77,7%). Entre as unidades da Federação, o percentual variou de 61,4% no Distrito Federal a 90,3%, no Acre”.*

É relevante que 7,3% dos estudantes frequentavam escola em outro município que não o seu, o que indica que nem toda demanda local tem a oferta necessária e suficiente.

Das 59,6 milhões de pessoas que frequentavam escola, inclusive creche em 2010, 55,2 milhões (92,7%) estudavam no próprio município de residência, ou seja, 7,3% estudavam em outro.

*“No Sudeste, o deslocamento para estudar foi de 2,0 milhões (8,5%) de estudantes, a maioria em São Paulo: 1,1 milhão de pessoas (57,0% do total do Sudeste) se deslocavam para outro município para estudar. Em termos proporcionais, Santa Catarina mostrou o percentual mais elevado do país: de um total de 1,8 milhão de estudantes, 184 mil (10,1%) se deslocavam”.*

Os dados apresentados deverão ser trabalhados considerando outros, especialmente os do Censo Escolar, assim como na medida em que for desenvolvido o Produto II.

Janeiro de 2015

B. Amin Aur  
Consultor